

28/08/2012

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416.365 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**EMBTE.(S)** : **MUNICÍPIO DE OSASCO**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OSASCO**  
**EMBDO.(A/S)** : **AÉCIO MARCOS DE PAULA E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **ZAMORA GOMES NETTO E OUTRO(A/S)**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejuízo de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição e obscuridade –, impõe-se o desprovemento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR**

28/08/2012

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416.365 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**EMBTE.(S)** : **MUNICÍPIO DE OSASCO**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OSASCO**  
**EMBDO.(A/S)** : **AÉCIO MARCOS DE PAULA E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **ZAMORA GOMES NETTO E OUTRO(A/S)**

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Primeira Turma negou acolhida a pedido formulado em agravo, ante fundamentos assim resumidos (folha 188):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre a ofensa a dispositivo da Lei Básica Federal.

AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

O Município de Osasco, nos embargos de folha 237 a 256, articula com a existência de omissão no acórdão embargado. Sustenta serem indevidos juros compensatórios mesmo no caso de atraso no pagamento de parcelas relativas a precatórios submetidos ao regime do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988. Defende, na hipótese, o cabimento apenas de juros moratórios. Evoca precedentes do Supremo.

Conforme certificado à folha 260, a parte embargada não apresentou

**RE 416.365 AGR-ED / SP**

contrarrazões.

É o relatório.

28/08/2012

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416.365 SÃO PAULO**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição destes embargos, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Município, foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Inexiste qualquer omissão no acórdão embargado. Conforme salientado, o pressuposto fático descrito nos julgamentos formalizados nas instâncias ordinárias não guarda correlação com o pedido do Município, tendo em vista ter-se, na espécie, o inadequado cumprimento da obrigação – não adimplemento, a tempo e a modo, das parcelas. Não se verifica a inclusão de juros moratórios e compensatórios no prazo da moratória. A incidência ora questionada deu-se em razão de não haver sido honrado, oportunamente, o parcelamento, mostrando-se o Município inadimplente. Inviável concluir-se, sem o revolvimento da matéria fática, pela violência ao artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que autoriza a inclusão de juros moratórios e compensatórios até o momento em que consolidado o valor do débito a ser parcelado em oito anos.

Ante o quadro, desprovejo os embargos de declaração.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416.365**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OSASCO

EMBDO.(A/S) : AÉCIO MARCOS DE PAULA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ZAMORA GOMES NETTO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 28.8.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma